



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000890/2001-18
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.556
RECURSO Nº : 126.851
RECORRENTE : GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A prestação de serviços executados mediante locação de mão-de-obra, configura-se em atividade, conforme dispõe a alínea f, inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, vedada a optar pelo regime do Simples.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.556
RECORRENTE : GAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 50, *verbis*:

Em Representação Fiscal elaborada por Auditor-Fiscal da Previdência Social, às fls. 12/15, foi relatada a constatação de situação de exclusão à opção pelo Simples.

Após exame da Representação supra, o Delegado da Receita Federal em Montes Claros/MG emitiu o Ato Declaratório nº 11/2001, à fl. 04, com lastro nos arts. 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98, efetivando a exclusão da empresa do Simples, pelo exercício de atividades vedadas pela sistemática tributária em questão, na espécie, por exercer serviços que incluem locação de mão-de-obra.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 1/2, quando aduziu, em síntese, que não se enquadra na atividade relacionada como impeditiva de opção do Simples, visto que tem como atividade principal o comércio de materiais de construção e elétricos e presta serviços de bombeiros, eletricitistas e leituras de energia elétrica.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 49/51, manteve a exclusão do Simples por entender que, conforme determina a alínea f, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de locação de mão de obra.

Afirma, ainda, o julgador *a quo* que após análise do contrato de fls. 22/30 firmado junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, verificou-se evidente a contratação de mão-de-obra para a execução da atividade de leitura de medidores de energia elétrica.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Dar-se-á a exclusão do Simples da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

Solicitação Indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.556

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 54/55, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que, após alteração inserida em seu contrato social em 1999, houve a modificação de seu objeto social, visando a exploração do comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos, atividade esta não vedada a optar pelo Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.851
ACÓRDÃO Nº : 302-36.556

VOTO

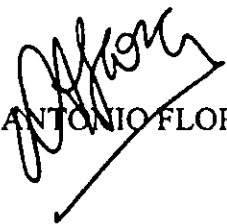
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos elementos de prova constante dos autos, embora a empresa em seu contrato social tenha como objetivo o comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos, ela também desenvolve atividade de locação de mão-de-obra, na medida que disponibiliza seus empregados para a leitura de medidores e entrega de contas de energia elétrica, mediante subordinação e pagamento da empresa contratante.

Embora sustente entendimento diverso em seu Recurso Voluntário, a mudança de seu objeto social, ocorrido em 1999, fls. 20/21, observa-se às fls. 36/43, notas fiscais que comprovam a realização das atividades previstas no contrato estabelecido entre a recorrente e a empresa contratante, configurando-se a locação de mão-de-obra, atividade que, conforme dispõe a alínea /, do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, está vedada a optar pelo regime do Simples.

Ante o exposto, encampando, ademais, os argumentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator